



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/23311.98818-00

**PARECER N.º                   , DE 2023-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 3/2023-CN, que Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito especial no valor de R\$ 71.440.080.510,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

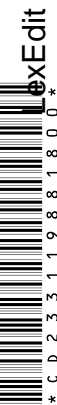
Relator: **Deputado Marco Bertaiolli**

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 138, de 05 de abril de 2023, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 3/2023-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, crédito especial no valor de R\$ 71.440.080.510,00, para os fins que especifica.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00013/2023 MPO, de 29 de março de 2023, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por objetivo a transposição de saldo do extinto Programa Auxílio Brasil (PAB) para Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023 o extinto para o novo programa instituído.



\* C D 2 3 3 1 1 9 8 8 1 8 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/23311.98818-00

Com a recriação do PBF, evidencia-se a necessidade da reativação, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Programa 5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas, no Plano Plurianual 2020 – 2023, bem como a criação das seguintes ações:

a) 8442 - Transferência Direta e Condicionada de Renda às Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família: transferência de renda diretamente às famílias elegíveis perante os critérios definidos para o Programa, condicionada ao cumprimento de agenda de compromissos nas áreas de saúde e educação por parte dos beneficiários;

b) 21EL - Gestão, Administração e Operacionalização do Programa Bolsa Família: financiamento de atividades de operacionalização dos benefícios do Programa, tais como o processamento de informações, gestão, comunicação, notificação e o acesso às famílias beneficiárias e aos gestores do Programa, considerando os perfis e situações específicas, custeando despesas que: viabilizem a comunicação com os beneficiários; promovam a articulação entre os atores envolvidos nas três esferas de governo e sociedade civil; a implementação de estratégias integradas de capacitações e eventos; o processamento de dados e informações, a elaboração de estudos e materiais de aperfeiçoamento, a discussão e divulgação do PBF; e outras atividades necessárias à gestão, à administração e operacionalização do programa; e

c) 00US - Apoio aos Entes Federados por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – IGD: transferência de recursos financeiros aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da apuração de resultados e dos critérios mínimos definidos em normativo específico do IGD, com o objetivo de apoiar financeiramente o desenvolvimento das atividades voltadas para a gestão descentralizada do Programa e do Cadastro Único, buscando aprimorar a capacidade de gestão local, de modo a adequar as programações ao novo PBF.



\* CD 23311.98818-00 \*  
ExEdit



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/23311.98818-00

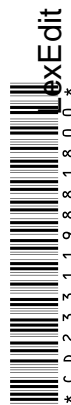
A tabela a seguir apresenta os órgãos/unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Quadro I – Aplicação e Origem dos Recursos do PLN nº 03/2023

<b>Órgão/ unidade orçamentária</b>	<b>Aplicação</b>	<b>Origem dos Recursos</b>
	<b>(R\$ 1,00)</b>	<b>(R\$ 1,00)</b>
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome</b>	<b>71.440.080.510</b>	<b>0</b>
Administração Direta – Programa 5028	71.440.080.510	0
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome</b>	<b>0</b>	<b>71.440.080.510</b>
Administração Direta – Programa 5035	0	71.440.080.510
<b>Total</b>	<b>71.440.080.510</b>	<b>71.440.080.510</b>

A Exposição de Motivos esclarece que:

- 1) as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não alteram o montante de despesas primárias;
- 2) a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não altera os limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso;
- 3) o presente ato está em conformidade com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”;
- 4) em atendimento ao disposto no § 18 do art. 52 da LDO-2023, apresenta, em anexo, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação;



\* CD 23311 98818 00 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/23311.98818-00

5) os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei;

6) a alteração apresentada decorre de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com as informações prestadas pelo órgão envolvido, as programações canceladas não impactarão a execução de suas atividades, uma vez que o cancelamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício, e tratam-se tão somente de remanejamento entre o PAB e PBF, de modo parcial, preservando-se as dotações originais.

É o relatório

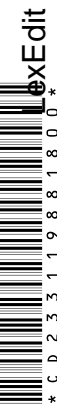
## **II – DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Foram apresentadas 11 (onze) emendas, no entanto, não devem ser admitidas por proporem, em projeto de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária, conforme a alínea b do inciso III do art. 109 Resolução nº 01/2006-CN, de 22 de dezembro de 2006.

## **III - VOTO DO RELATOR**

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva exclusivamente incluir categoria de programação na Lei Orçamentária Anual vigente – LOA 2023.

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, e à sua conformidade com a LOA 2023.



\* CD 23311.98818-00 \*  
eXEdit



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/23311.98818-00

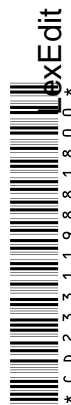
Quanto às emendas apresentadas, não obstante o mérito e a relevância das propostas, não devem ser admitidas por proporem, em projeto de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3/2023-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2023.

**Deputado Marco Bertaiolli**

**Relator**



\* CD 23311 98818 00 \*